

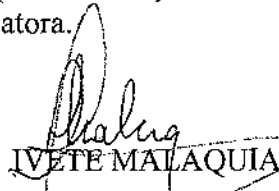


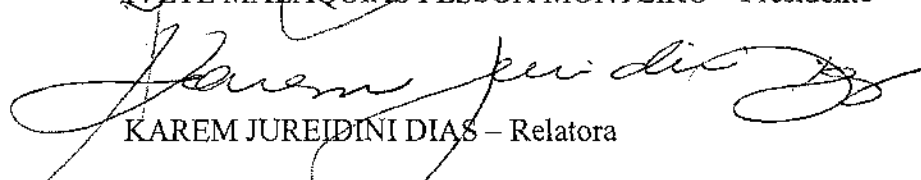
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.001182/2003-01
Recurso nº 160.188
Resolução nº 1401-00.022 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 1999
Recorrente ALVES FOGAÇA & CIA. LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência para a 3ª Seção do CARF em razão da natureza do crédito tributário, nos termos do voto da relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente


KAREM JUREIDINI DIAS – Relatora

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkimim Texeira e Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 30/31) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) com fato gerador em 31/12/1998. A descrição da infração cometida é a seguinte:

001 – FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA:

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO.

O contribuinte solicitou Pedido de Restituição/Compensação referente ao PIS (Processo nº 10855.001906/98-95), tendo seu recurso voluntário sido provido pelo Segundo Conselho de Contribuintes. Porém, o crédito foi insuficiente para abranger todos os débitos pertinentes ao citado Pedido de Restituição. Isto posto, constitui o lançamento de ofício dos débitos abaixo relacionados e não cobertos pelos créditos deferidos.

O lançamento se refere ao fato gerador de 31/12/1998 e a compensação foi efetuada em 08/01/1999 (fls. 14).

O contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 29/05/2003, conforme Aviso de Recebimento de fls. 33 e entendeu necessária a interposição de Impugnação (fls. 35/59), a qual foi apresentada em 30/06/2003.

Preliminarmente, alega a nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal, pois a fiscalização não seguiu o disposto no artigo 7º do Decreto 70.235/72 que preceitua que a Fiscalização deve informar o contribuinte da obrigação tributária para só então lavrar o auto de infração.

Afirma também não ter-lhe sido concedido prazo razoável para prestar os esclarecimentos que julgasse necessários, no caso presente, a origem e as causas das diferenças nos valores compensados antes da lavratura do Auto de Infração.

Alega, ainda, que não lhe foi apresentada uma planilha informando como foi realizado o cálculo que culminou no valor cobrado no Auto de Infração.

Com estas razões, conclui ter sofrido cerceamento em sua defesa, caracterizando a nulidade do Auto de Infração.

No mérito, arguiu violação ao artigo 10, inciso III do Decreto 70.235/72, que exige descrição do fato, no caso, da infração que justificou a elaboração do Auto de Infração.

Entendeu não ser o caso de falta de recolhimento do IRPJ, mas sim, de sua compensação com os valores dos créditos que possuiria o contribuinte.

Aduz que seu Pedido de Compensação seguiu todas as disposições constantes da lei, razão pela qual não pode sofrer qualquer tipo de óbice à sua efetivação.

Traz, também, o argumento de que haveria duplicidade na constituição do crédito tributário, que já havia sido declarado ao fisco na época da apresentação do pedido de compensação.



Por fim, conclui que não existindo a falta de recolhimento da contribuição, as multas e demais encargos legais decorrentes do não cumprimento da obrigação principal não podem ser exigidos, contudo, ainda que fosse o caso de cobrança de multa, alega o contribuinte que a multa aplicada caracteriza abuso de poder fiscal frente a seu caráter confiscatório.

Desta maneira, pede que seja anulado o Auto de Infração, por toda matéria preliminar apresentada, ou que seja julgado insubsistente o AIIM em tela, pela inexistência de causas legais e legítimas que lhes dê embasamento, como foi, no seu entender, amplamente demonstrado nos itens de sua Impugnação.

Ato contínuo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) proferiu o Acórdão 14-15.234 (fls. 116/124), cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: *Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ*

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). O MPF é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais sendo elemento irrelevante na análise da validade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. LANÇAMENTO SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA. Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, não há cerceamento do seu direito de defesa. Tampouco há que se falar em afronta ao direito de defesa pelo fato de a autoridade tributária, constatado o ilícito, lavrar o auto de infração sem intimar o sujeito passivo a se manifestar previamente à imposição tributária.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Data do fato gerador: : 31/12/1998 a 31/12/1998

Em seu relatório, esclarece a Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

"O contribuinte teve seu pedido de compensação dos créditos do PIS denegado pela autoridade preparadora e pela DRJ em Campinas, sendo que seu pedido foi acolhido pelo Conselho de Contribuintes. Por esta razão, a autoridade tributária procedeu ao cálculo dos tributos declarados que seriam passíveis de compensação.

No interregno entre a constituição do crédito e o processamento da compensação apurou a autoridade fiscal que a contribuinte ingressara em sede de Mandado de Segurança, cuja sentença reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, entretanto na decisão ficou assentado que o prazo a que se refere o parágrafo único do art. 6º da LC 07, de 1970, trata do prazo semestral para pagamento da contribuição e não da apuração da base de cálculo, que se acha prevista no art. 3º, "b", da norma antes referida.



Por tal motivo, formalizou-se despacho endereçado ao Conselho de Contribuintes que propugnou pela aplicação do Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT nº 03, de 1996, e retificação do acórdão antes prolatado, em FAE de que a decisão judicial não era do conhecimento daquele órgão colegiado na ocasião do julgamento (fls. 100/103).

Registre-se que o ADN 03, de 1996, em linhas gerais, estabelece que o ingresso na via judicial implica renúncia à instância administrativa ou desistência de eventual recurso interposto. Dessa forma, o Conselho de Contribuintes retificou o acórdão anteriormente exarado em que os membros daquele conselho não conheceram do recurso voluntário interposto pela contribuinte, em consonância com o voto condutor (fls. 104/106).

Notificada (fls. 112), a contribuinte manteve-se silente”

No voto condutor do Acórdão, foi explicitado que o valor presente no Auto de Infração diz respeito à parcela de débitos cujos créditos seriam insuficientes para a compensação, isto antes da retificação do Acórdão da respectiva turma do Conselho de Contribuintes.

Afastou o argumento de cerceamento de defesa, uma vez que as intimações com pedido de esclarecimento foram enviadas ao domicílio tributário do contribuinte, sendo pacífica a jurisprudência administrativa no sentido de considerar feita a intimação, ainda que aquele que assine o Aviso de Recebimento não seja efetivamente o intimado.

Observou, também, que a imposição tributária é oriunda de procedimento de revisão interna, lastreado em pedido de compensação apresentado pelo contribuinte, não havendo qualquer afronta ao princípio do devido processo legal.

Entendeu não haver possibilidade de cerceamento do direito de defesa antes da lavratura do Auto de Infração

Quanto à suposta irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal, expôs o Acórdão que este serve de instrumento de planejamento e controle para as atividades da fiscalização, sendo que, mesmo inexistente, não tem o condão de anular o Auto de Infração.

Com estes argumentos, rejeitou as preliminares suscitadas pelo contribuinte.

No mérito, entendeu devidamente fundamentado o Auto de Infração, não deixando qualquer dúvida quanto à justificativa para sua lavratura: a insuficiência de créditos para fazer jus à compensação integral do pleiteado.

Contudo, ainda que restasse alguma dúvida, o direito que teria o contribuinte à compensação, conforme reconhecido pelo Conselho de Contribuintes deixou de existir quando da interposição de Mandado de Segurança em sede judicial.

Quanto à duplicidade no lançamento, apontou o Acórdão que o objeto do Auto de Infração diz respeito somente à parcela que remanesceu após a decisão do Conselho de Contribuintes.



Por fim, entendeu a DRJ que o lançamento do tributo não teve intuito de prevenir a decadência, razão pela qual a multa é aplicável e, como a sua aplicação é prescrita por norma validamente editada, é de observância obrigatória pelos órgãos da administração, não cabendo juízo de legalidade ou constitucionalidade da mesma em sede administrativa.

Cientificado do Acórdão em 17/04/2007, conforme Aviso de Recebimento constante as fls. 129, e não satisfeito com a decisão proferida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 130/144), onde repisou todas as razões apresentadas quando da oportunidade da Impugnação.

Os autos foram encaminhados a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O presente processo se refere à Auto de Infração para cobrança de IRPJ, cuja quitação foi insuficientemente efetuada pelo contribuinte por meio de Pedido de Restituição/Compensação com créditos de Contribuição ao PIS. O referido crédito foi reconhecido no Processo nº 10855.001906/98-95, sendo, entretanto, lavrado o presente Auto de Infração uma vez constatado recolhimento insuficiente

Neste passo, embora no presente processo tem-se a exigência de IRPJ, cuja competência seria a princípio da Primeira Seção do CARF, nos termos do artigo 2º, inciso I, de seu Regimento Interno, verifica-se que a cobrança teve início em processo administrativo em que se discutia Pedido de Compensação referente a crédito de PIS.

Neste passo, em razão do crédito tributário utilizado para quitação do IRPJ ser relativo a Contribuição ao PIS, a exigência daquele tributo, nesse caso, deve ser analisada pela Terceira Seção do CARF, mesmo considerando que, em geral, é da Primeira Seção a competência para julgar recursos que tratem da aplicação de legislação que trate do IRPJ. Esta é a disposição do artigo 7º, § 1º do CARF:

Artigo 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Nesse sentido, tendo em vista que o crédito é relativo que originou o lançamento do IRPJ é relativo ao PIS, a competência para análise do presente processo é da Terceira Seção, nos termos do artigo 4º, inciso I do Regimento Interno do CARF:



Artigo 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I – Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

Diante do exposto, voto por DECLINAR da competência para a Terceira Seção do CARF, em razão da natureza do crédito tributário.


KAREM JUREIDINI DIAS